

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL**

**JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através do Promotor de Justiça signatário, vem, perante Vossa Excelência, com base na documentação anexa e com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989; no art. 25, IV, "a" da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP); no art. 82, VI, "c" da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina – LOMPSC); no art. 201, V e VIII da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); e no art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP); promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, contra

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO, brasileira, divorciada, professora, Deputada Estadual eleita em 2018, inscrita no CPF n. 061.313.819-84 e no RG n. 4.959.278, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro 2199-E, apartamento 301, bloco L, no Bairro Pinheirinho, Chapecó-SC, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. OS OBJETOS DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. Esta Ação Civil Pública, promovida contra ANA CAROLINE CAMPAGNOLO, tem por causa de pedir próxima o direito dos estudantes, matriculados em todos estabelecimentos de ensino de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) situados em Santa Catarina (escolas do Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina e dos Sistemas de Ensino dos Municípios Catarinenses), à educação segundo os princípios constitucionais da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" e do "pluralismo de ideias [...]" (CRFB/88, art. 206, incisos II e III, respectivamente) e o direito destes, como crianças e adolescentes, à proteção contra toda forma de exploração, de crueldade e de opressão (CRFB/88, art. 227, caput), além de outros fundamentos constitucionais e legais apresentados no "Item V " desta petição, e como causa de pedir remota, isto é, os fatos que determinaram a sua propositura, a implementação de serviço ilegal de controle político ideológico das atividade docentes em prejuízo de um universo de estudantes composto fundamentalmente de crianças e adolescentes (expostos no "Item IV da presente inicial).

2. A demanda tem por objeto a condenação da Requerida ao cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer e condenação em dinheiro por danos morais coletivos, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), relacionados no item V desta.

II. DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA CONHECER E JULGAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

3. A causa diz respeito ao direito fundamental e subjetivo público, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil a todos os estudantes, crianças e adolescentes, matriculados em escolas de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) situados em Santa Catarina (escolas do Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina e dos Sistemas de Ensino de todos os Municípios Catarinenses) à educação de qualidade pautada pelos princípios constitucionais da liberdade de aprender e ensinar e do "pluralismo de ideias" (CRFB/88, art. 206, incisos II e III, respectivamente, que é

incompatível com qualquer modalidade formal ou informal de censura da atividade de membros do corpo docente das unidades escolares, ou com qualquer prática que implique cerceamento da liberdade de expressão de professores ou estudantes.

4. A falta de observância dessas normas, atinge tanto os interesses difusos das crianças e dos adolescentes em geral quanto dos professores que, em favor destes, exercem os seus misteres preparando-os o exercício da cidadania. Estes interesses são transindividuais e difusos porquanto são de natureza indivisível e os seus titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 81, inciso I).

5. A competência para conhecer e julgar as ações que versem sobre direitos transindividuais de crianças e adolescentes é da Vara da Infância e Juventude, uma vez que o artigo 148, inciso IV na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) estabelece que "A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209".

6. Por seu turno, o art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que "As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores". Note-se que o legislador abandona a regra geral do art. 2º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), visto que competência deixa de ser a do juízo do local onde ocorrer o dano e passa a ser a do local da ação ou da omissão. Competente, portanto, é a Vara da Infância e Juventude do local onde foi praticado ou deixou de ser praticado o ato atacado através da providência jurisdicional.

7. Esta competência é absoluta e prevalece sobre a regra geral de competência privativa das Varas da Fazenda Pública instituídas por lei estadual, pois resulta das leis de processo. O Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial e prevalece sobre a regra geral de competência

das Varas da Fazenda Pública quando se tratar de Ação Civil Pública em que se busca assegurar direitos individuais, difusos e coletivos de crianças e adolescentes.¹

8. Quando os danos ou lesões a interesses transindividuais relacionados com a proteção da infância e juventude forem de abrangência nacional ou regional, como no caso presente, deve-se aplicar o art. 93, inciso II, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) subsidiária e analogicamente, como determina o art. 21 da LACP), promovendo-se a Ação Civil Pública no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal.

9. Sendo assim, considerando-se que o comportamento ilegal da Requerida, que se pretende obstar, foi produzido no âmbito estadual, com impactos não somente no direito à educação dos alunos matriculados em escolas públicas e privadas de Educação Básica dos Sistema Estadual de Ensino estaduais, mas também daqueles que estudam nas escolas públicas e privadas de Educação Básica de todos os municípios catarinenses, é competente a **Vara da Infância e Juventude da Capital** para conhecer e julgar a presente demanda.

III. SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. Incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CRFB/88), com legitimidade para a propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88). Por sua vez, a Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, no seu art. 93, reforça a função institucional do Ministério Público para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

11. No campo infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos está estabelecida pelo art. 25, inciso IV, alínea "a" da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério

¹ Nesse sentido, *vide*: STJ. REsp 1486219/MG. Recurso Especial 2014/0257334-8. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em: 25/11/2014. Publicado em: DJe 04/12/2014 e TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.051193-2, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28-01-2016.

Público), pelo art. 5º, inciso I, da Lei da Ação Civil Pública e pelo art. 82, inciso VI, a Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina).

12. No que tange aos direitos da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 201, inciso V, consigna que compete ao Ministério Público: "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal" e o art. 210 do Estatuto insere o Ministério Público no rol de co-legitimados para a propositura de ações fundadas em interesses difusos e coletivos (inciso I).²

13. Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece ser este o instrumento adequado para ações de responsabilidade, dentre outros, por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, conferindo ao Ministério Público a legitimidade ativa para o seu exercício (art. 5º, *caput*).

14. Destarte, detém legitimidade o Ministério Público de Santa Catarina para, através da 25ª Promotoria de Justiça da Capital (cf. Ato n. 797/2017/CPJ/MPSC), incumbida da Defesa da Educação, promover a presente demanda, que versa exatamente sobre a garantia do direito fundamental de estudantes, crianças e adolescentes e também de adultos (em unidades próprias de Educação de Jovens e Adultos) matriculados em unidades escolares que integram o Sistema Estadual de Ensino e os Sistemas Municipais de Ensino (por se tratar de dano estadual).

² De acordo com Mazzilli: Confere a Lei n. 8.069/90 iniciativa ao Ministério Público para a ação civil pública, na área da infância e juventude, até mesmo no tocante à defesa de *interesses individuais*, dado seu caráter de indisponibilidade. Assim, o Ministério Público poderá ingressar com ação civil pública para assegurar vaga em escola tanto para uma única criança, como para dezenas, centenas ou milhares delas; tanto para se dar escolarização ou profissionalização a um como a diversos adolescentes privados de liberdade. Da mesma forma, poderá ajuizar ações na defesa de quaisquer interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos de crianças ou adolescentes (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 759).

IV. OS FUNDAMENTOS DE FATO DOS PEDIDOS

15. No dia 29 de outubro de 2018, um dia depois do segundo turno das eleições para Presidente da República, a Requerida divulgou, em uma de suas contas nas Redes Sociais, na Internet (Facebook), no endereço <<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1578990362200714&set=a.105479926218439&type=3&theater>> o seguinte comunicado (Documento 01):

16. A mensagem divulgada tem evidente viés político-partidário, uma vez que a Requerida não somente invoca a sua condição de Deputada Estadual eleita em Santa Catarina, que age em cumprimento a uma "promessa de campanha", pontuando que deverá ocorrer uma reação de ira dos professores, aos quais chama de "doutrinadores", em virtude da "vitória de Bolsonaro" nas eleições presidenciais de 2018.

17. Além disso, na parte inferior do banner encontram-se as seguintes inscrições, em caixa alta: "POR UMA ESCOLA SEM PARTIDO" (à esquerda) e "A CRIANÇA E O ADOLESCENTE QUE ESTUDAM TÊM

DIREITOS E LUTAREI POR ELES" (à direita). A primeira asserção permite que se identifique a autora da publicação como integrante do movimento denominado "Escola Sem Partido"³, que preconiza que o ensino em todos os níveis seja realizado com suposta "neutralidade" dos educadores e a segunda denota que os alvos de sua mensagem são pessoas em desenvolvimento, crianças e adolescentes, para as quais a lei assegura especial proteção (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 6º).

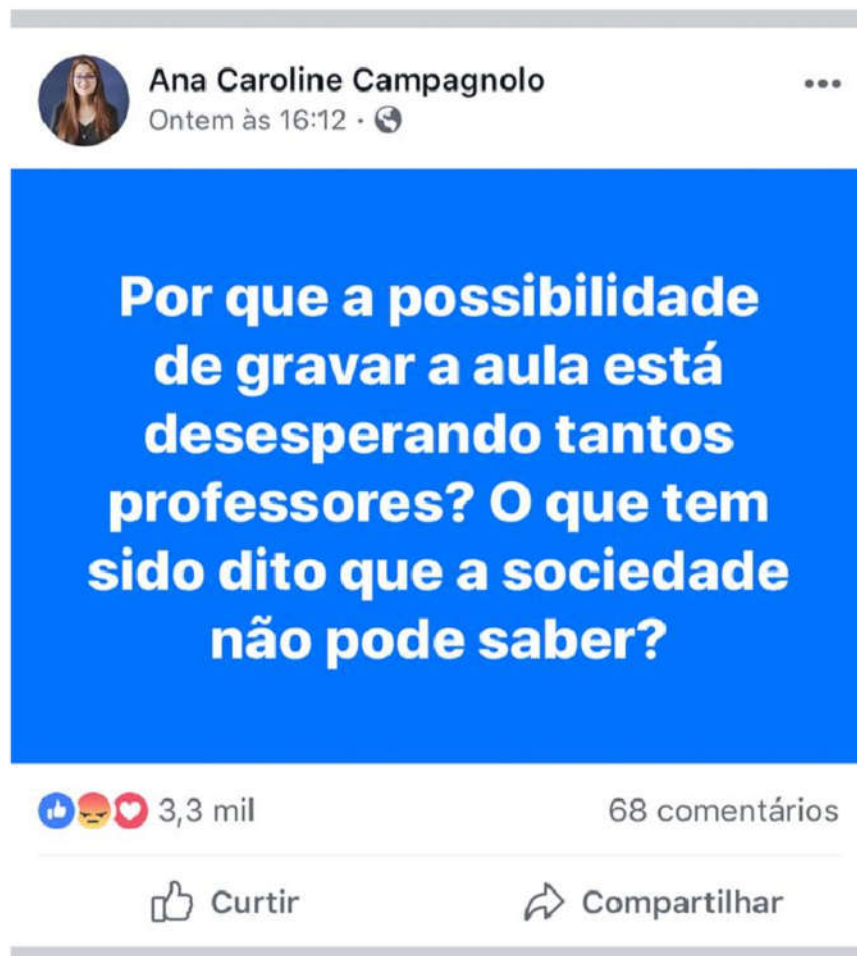
18. Conforme está explicitado na "mensagem", a Requerida instaurou um canal telefônico e de mensagens digitais de comunicação, sem qualquer amparo legal, estimulando os estudantes a enviarem vídeos das aulas de pretensos "professores doutrinadores" juntamente com seus nomes, escolas e cidades, chegando, inclusive, a assumir um "suposto" compromisso com a manutenção da identidade dos denunciantes no anonimato.

19. A Requerida, ainda, acrescentou à postagem a legenda: "Professores éticos e competentes não precisam se preocupar. Pedimos que não enviem vídeos de outros estados (como já estão fazendo), pois não temos como administrar tantos conteúdos. Alunos que sentirem seus direitos violados podem usar gravadores ou câmeras para registrar os fatos" (Documento 01).

20. A referida mensagem foi compartilhada por centenas de usuários do Facebook e vem se alastrando pelas Redes Sociais em velocidade, extensão e proporções inimagináveis, não somente produzindo na Sociedade profunda apreensão quanto ao futuro da educação no Estado de Santa Catarina, mas também gerando constrangimentos, desconfianças, suspeições e acirramentos políticos entre docentes e discentes.

³ O movimento "escola sem partido" ou "escola sem ideologia" constitui uma concepção político-ideológica que pretende restringir o ensino e a aprendizagem a um conjunto de temas e conteúdos e segundo uma específica concepção pedagógica que supõe serem os únicos adequados a se trabalhar em sala de aula, não podendo, portanto, como quaisquer outras, pugnar ao Estado sua exclusividade em nosso sistema educacional e tem buscando, entre outras medidas inconstitucionais. Vide, sobre o tema: STF, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 5.537, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicação em 23/03/2017.

21. A Requerida, implantou um abominável regime de delações informais, anônimas, objetivando impor um regime de medo – de verdadeiro terror, na verdade – nas salas de aula. E não somente isso, ela desafia e humilha os professores com suas postagens, como se lê nas seguintes publicações difundidas pela mesma Rede Social (Documentos 02 e 03):





22. Estas e outras mensagens, repetidas por pessoa com projeção pública e eleita pelo partido político a que pertencem também o Presidente da República e o Governador Eleito de Santa Catarina, produzem intranquilidade e animosidade nos ambientes escolares, com danos incomensuráveis à educação.

23. Não bastassem os efeitos nas comunidades escolares do Estado da Santa Catarina, a medida sugerida vem sendo replicada em outros Estados da Federação (Documento 04) e está produzindo revolta generalizada dos educadores, que se veem intimidados com a inusitada medida (Documento n. 05). É, em resumo, contra este mecanismo ilícito de aniquilação do ensino livre e democrático que se dirige a presente ação.

IV. OS FUNDAMENTOS DE JURÍDICOS DOS PEDIDOS

A) SOBRE AS VIOLAÇÕES AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS ESCOLAS: AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR E DO PLURALISMO DE IDEIAS

24. A Constituição Federal de 1988, erigiu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I). O texto constitucional estabelece, também, como Direitos Fundamentais, a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput) e a liberdade de expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, a qual deve ser exercida independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX).

25. Especificamente no que concerne ao Direito Social à Educação (CRFB/88, art. 6º), com o objetivo de assegurar a todas as pessoas (art. 205) os direitos à igualdade e à livre expressão já mencionados, a Constituição estabelece como vigas mestras do ensino os Princípios da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 206, inciso I) e do "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas [...]" (art. 206, inciso II).

26. Idênticas disposições são encontradas também na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 3º, II e III; na Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 162, II e II; e na Lei Complementar Estadual n. 170 – que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, art. 3º, II e III.

27. Deve-se registrar, ainda, que a etapa final da educação básica (ensino médio) tem como finalidade expressa exatamente "o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do **pensamento crítico**" (Lei nº 9.394/96, art. 35, III, sem grifo no original), o que somente é possível quando se assegura aos docentes e discentes liberdade de ensinar e aprender, em um processo dialético.

28. A Lei Complementar Estadual n. 170, estabelece, ainda que:

Art. 4º A educação escolar em Santa Catarina, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos **princípios da democracia, liberdade e igualdade**, nos ideais de **solidariedade humana e bem-estar social** e no respeito à natureza, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o **exercício da cidadania**, a convivência social, seu **engajamento nos movimentos da sociedade** e sua qualificação para o trabalho;

II - a formação **humanística**, cultural, ética, **política**, técnica, científica, artística e **democrática**. (sem grifos no original).

29. Todos os elementos destacados no texto legal acima, não deixam dúvidas acerca do caráter emancipador da educação, de seu relevante papel na formação crítica dos estudantes, não sendo admissível que, em nome de uma suposta "neutralidade" do processo de ensino e aprendizagem, a pretexto de se evitar "doutrinação" de alunos, seja estabelecido qualquer sistema de controle estatal ou social que possa gerar intimidação ou perseguição de professores que não compartilhem das visões político-ideológicas de determinado movimento social ou político.

30. Por esse motivo, a mesma Lei Complementar, estabelece como critério para aferimento dos padrões de qualidade do ensino público, a produção do pensamento crítico dos estudantes, *in verbis*:

Art. 5º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - padrões de qualidade, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, sua qualificação para o trabalho e **posicionamento crítico frente à realidade**;

31. Essa previsão, porém, somente ganha concretude quando compreendida na sua extensão, como prática de liberdade pelos protagonistas do processo comunicativo realizado nas escolas, isto é, como **liberdade de expressão** dos professores e alunos.⁴

32. Acerca da liberdade de expressão – da livre manifestação do pensamento – o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 187/DF, deixou assentado que neste direito estão inseridos, como preceitos fundamentais, os direitos de crítica, de protesto e de discordância:

[...] A liberdade de expressão como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República fundada em bases democráticas - o direito à livre manifestação do pensamento: núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias [...] Discussão que deve ser realizada de forma racional, com respeito entre interlocutores e sem possibilidade legítima de repressão estatal, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis - o sentido de alteridade do direito à livre expressão e o respeito às ideias que conflitem com o pensamento e os valores dominantes no meio social - caráter não absoluto de referida liberdade fundamental (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 13, §5º).⁵

33. Com efeito, é inadmissível a prática de qualquer ato atentatório à violação de pensamento em qualquer espaço social, especialmente nas escolas de Educação Básica. No caso de crianças e adolescentes, devem ser levado em conta os direitos destes, como educandos, à formação do pensamento crítico e expressão de suas opiniões (Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, art. 16, inciso II) e à “participação da vida política, na forma da lei” (inciso VI), para cuja preparação para a vida deve operar a escola.

⁴ Vide, a esse respeito, Recomendação emitida pelo Ministério Público Federal, em Chapecó-SC, no âmbito das suas atribuições, aos representantes às instituições de ensino superior daquela região e às Coordenadorias Regionais de Educação, combatendo eventuais assédios morais aos professores (Documento n. 6).

⁵ STF. ADPF 187/DF, relator o Ministro Celso de Mello, DJe 102 de 28.05.2014.

B) SOBRE ILICITUDE DA EXPLORAÇÃO, CRUELDADE E OPRESSÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ESTUDANTES DAS ESCOLAS CATARINENSES PELA REQUERIDA

34. Consoante o art. 227, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (sem grifo no original).**

35. No mesmo diapasão, no art. 5º da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, lê-se que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, **crueldade** e **opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (sem grifo no original).

36. Sob esse aspecto, a conduta da Requerida, ao recomendar a realização de filmagens nas salas de aula representa, **exploração política dos estudantes**, pois está ligada à intenção de deles tirar proveito, *in casu*, político ideológico, com prejuízos indiscutíveis ao desenvolvimento regular das atividades escolares, quer pelo incentivo à desconfiança dos professores quer pela incitação dos alunos catarinenses ao descumprimento da Lei Estadual n. 14.363/2008 (Documento n. 07), que proíbe o uso de telefone celular nas escolas - públicas e privadas - no Estado de Santa Catarina. Outrossim, a Requerida age com **crueldade**, pois pretende compelir os estudantes catarinenses a atuarem como delatores de seus mestres em nome de um indisfarçado ideário político, tornando-os “agentes” ou “inquisidores” destes. Vale dizer, com sua atitude, intentou aniquilar as vontades daqueles que são alvo de cuidados especiais da Constituição e das leis, afligindo-os indevidamente (**opressão**). Nesse sentido, importa registrar o pensamento de Myriam Mesquita Pugliese de Castro:

Considerando que quem negligencia, discrimina, explora, age com violência, crueldade e/ou oprime a criança e o adolescente viola os seus direitos básicos deve ser punido, seja quando atenta, seja quando age, ou quando se omite, permitindo a ação que viola os seus direitos fundamentais, deve ser punido, portanto, conforme os termos da lei.⁶

37. O direito à crítica pode e deve ser exercido na escola sem cerceamentos de opiniões ou qualquer outra espécie de controle, não se compatibilizando a liberdade de ensinar e de aprender com emprego, por quem quer que seja e sob qualquer pretexto, de medidas autoritárias, antidemocráticas e arbitrárias de repressão e de perseguição aos que pensam diferentemente. Em outras palavras, são constitucionais e ilegais quaisquer práticas, e a qualquer pretexto, que impliquem constrangimentos aos alunos para fazer com que estes se voltem contra os seus professores, especialmente em decorrência das opiniões políticas ou filosóficas por estes esposadas ou daquelas por eles criticadas.

C) SOBRE ILICITUDE DO CONTROLE SOCIAL NA FORMA PRETENDIDA PARA CASOS DE SUPOSTAS FALTAS FUNCIONAIS DE PROFESSORES DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO

38. Além da ilegalidade da tentativa de estabelecimento, pela via das redes sociais, um mecanismo de constrangimento político-ideológico, em prejuízo da liberdade de manifestação do pensamento, é necessário consignar, *ad argumentandum tantum*, que o uso de canais informais e privados para recebimento de denúncias acerca de supostas práticas faltas funcionais de funcionários públicos não tem qualquer suporte na legislação brasileira.

39. Serviços de recebimento de denúncia somente podem ser realizados no âmbito do Poder Público, **nunca por particulares**. A Lei n. 13.608, de 10 de janeiro de 2018, dispõe sobre o recebimento de denúncias, com sigilo assegurado ao usuário, que constitui um **serviço exclusivamente público**, estabelecido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante normas regularmente

⁶ CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de Castro. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Orgs.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 89.

expedidas. **É ilegal o uso de qualquer outro canal de comunicação de denúncias que não esteja amparado em um ato administrativo válido.**

40. No caso dos Sistemas de Educação dos Estados e dos Municípios, consoante dispões as legislações próprias, caberá ao órgão central de cada um (ou seja, às secretarias de educação), em caso de faltas disciplinares de docentes, receber as denúncias dos interessados e apurá-las na forma da lei, respeitados os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal, sem prejuízo de outras providências extrajudiciais e judiciais cabíveis. Destaque-se, nesse aspecto, o Estado de Santa Catarina possui serviço de ouvidoria geral, destinado ao recebimento de críticas, denúncias e reclamações (Documento n. 08), havendo nos Municípios catarinense idênticos serviços.

41. Admite-se, ainda, no âmbito administrativo, que as reclamações quanto a prestações de serviços públicos em geral, incluídos aí os serviços educacionais, possam ser apreciadas a tempo e modo pela Administração, nos termos da Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017, editada consoante determinação do § 3º do art. 37 da CRFB. Jamais, porém, a denúncia ou reclamação poderá ser conduzida através e segundo os interesses de pessoa física ou jurídica, a qual, se o fizer, estará usurpando função da autoridade pública competente.

D) SOBRE OS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER E CONDENAÇÃO EM DINHEIRO, POR DANOS MORAIS

42. A presente ação civil pública tem por escopo a responsabilização da Requerida por danos morais e patrimoniais causados a interesse difuso de crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas e particulares no Estado de Santa Catarina. O seu objeto, conforme dito alhures, é a condenação da demandada ao cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer e condenação em dinheiro, nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

43. O Código Civil, em seu art. 186, determina que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e, no art. 927, que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

44. No caso concreto, os pedidos formulados têm o propósito de, por um lado, impedir a continuidade do ilícito, fazendo cessar os danos reais ou potenciais, e, por outro, assegurar que haja reparação devida e proporcional às crianças e aos adolescentes prejudicados.

45. Os pedidos de condenação em obrigações de não fazer, adiante formulados, têm por objetivo impedir a efetivação de qualquer expediente ou recurso destinado a realizar o monitoramento das aulas dos professores dos Sistemas de Ensino do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, pretendido pela Requerida. Esta atividade, conforme exposto anteriormente, é ilícita sob duplo aspecto: o primeiro, constitucional, pois fere os Princípios da liberdade de aprender e ensinar e da pluralidade de ideias; e o segundo, legal, porquanto o recebimento de denúncias constitui serviço público exercido com exclusividade, ou seja, vedado a particulares.

46. Além da proibição específica, busca-se a expedição de ordem judicial para obrigar a Requerida a cessar a sua prática de assédio contra professores e alunos, colocando-os uns contra os outros, semeando nos ambientes escolares discórdias e fazendo gerar disputas, em prejuízo da qualidade do ensino.

47. Em complementação a esta medida, pede-se, também, a imposição de encargos destinados a mitigar os efeitos das publicações realizadas, de maneira a tranquilizar as comunidades escolares moralmente atingidas pela sua mensagem ilícita. Sendo assim, considerada a extensão e potencialidade do dano, o requerimento formulado pretende que a Requerida seja obrigada a promover publicações nas redes sociais em que possui contas (Facebook e Instagram) anunciando a existência de determinação legal para retirada das publicações feitas e para cessação de qualquer publicação análoga.

48. Já o pleito de condenação em dinheiro, por danos morais coletivos, decorre do dano potencial ocasionado a centenas de alunos da Educação Básica no Estado, pelo estímulo às tensões nos ambientes escolares e pela ameaça aberta e incentivo indevido ao cerceamento do direito constitucional à expressão dos professores, isto é, pelo seu ataque frontal à "[...] liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" e ao "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" de crianças e adolescentes catarinenses" (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 206, II e III), encontrando fundamento nos arts. 1º, caput e II, e 13, caput, da Lei n. 7.347/85, devendo a indenização ser revertida para o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído pela Lei Estadual n. Lei n. 10.564, de 03 de novembro de 1997 (Documento 9), que guarda pertinência temática com a causa. O valor da condenação deverá guardar proporcionalidade com o número de seguidores na Rede Social utilizada para difusão da mensagem – 71.517 à data do fato (Documento n. 10) –, estabelecendo-se, conforme o potencial de compartilhamento de cada contato através das redes sociais e aplicativos de comunicação através de mensagens, o valor de R\$ 1.000,00 por contato.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

49. A concessão de medida liminar em ação civil pública tem previsão no artigo 12, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP): "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

50. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da tutela antecipada no âmbito da proteção Judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos nos seguintes termos:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

51. A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) possui semelhante previsão:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]

§ 3 Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

52. Diante da ausência de regulamentação acerca dos pressupostos e procedimento para a concessão de medida liminar nestes diplomas legais aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (CPC/2015), o qual, em seu art. 300, caput, dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

53. No presente caso, encontram-se presentes os requisitos legais - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - para a concessão da tutela de urgência antecipada.

54. O *fumus boni iuris* – a plausibilidade do direito invocado – evidencia-se pela exposição fática anteriormente feita (vide item V, A) e pela demonstração, através da prova trazida aos autos de que, com a implantação ilegal pela Requerida de um canal de denúncias (vide item V, C) contra professores que não comunguem de seu pensamento político-ideológico, foram violados direitos de centenas de estudantes, crianças e adolescentes, matriculados em escolas públicas estaduais e municipais em Santa Catarina, aos quais é assegurado o ensino guiado pelos princípios constitucionais da liberdade de aprender e ensinar e do pluralismo de ideias e de concepções (vide item V, B).

55. O *periculum in mora* - perigo de dano – decorre da perpetuação, caso nenhuma providência venha a ser imposta contra a Requerida, a qual, com sua conduta ilegal, invocando a autoridade de sua posição social (de Deputada Estadual Eleita, embora não empossada), utilizando Rede Social de abrangência mundial, produziu clima de medo e desconfiança em todas as escolas públicas do Estado de Santa Catarina, afetando diretamente o cotidiano dos alunos e professores da rede estadual de ensino e das redes municipais, com consequências evidentemente danosas a um número indeterminado de crianças e adolescentes em todo o Estado.

VII. DOS PEDIDOS

56. Ante o exposto, o Ministério Público de Santa Catarina, através de seu representante, requer a concessão de **tutela de urgência antecipada** consistente em expedição de **ordem judicial, inaudita altera pars**:

a) à Requerida para que se abstenha de implementar e/ou manter de qualquer modalidade de serviço, formal ou informal, de controle ideológico das atividades dos professores e alunos das escolas públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina e dos Sistemas de Ensino dos Municípios Catarinenses, em especial dos estabelecimentos públicos, por si, ou por interposta pessoa e sob qualquer pretexto;

b) à Requerida para que se abstenha de produzir e/ou promover e/ou compartilhar e/ou divulgar, nas redes sociais da Rede Mundial de Computadores denominada Internet, em especial em contas no Instagram e Facebook, bem como através de contas de WhatsApp ou aplicativos similares, suas ou de terceiros, de qualquer aviso ou comunicado dirigido a estudantes ou outros integrantes das comunidades escolares (pais e responsáveis de alunos, profissionais de educação, professores) estimulando a formulação de denúncias, anônimas ou não, através de canais formais ou informais, especialmente através de telefone e/ou mediante mensagens eletrônicas divulgadas através de e-mails e/ou outros aplicativos;

c) à Requerida para que remova de sua conta na Rede Social denominada Facebook na Internet a publicação que motivou a presente ação judicial e/ou qualquer outra postagem com conteúdo similar, ou que represente ameaça a qualquer integrante das comunidades escolares, especialmente professores, e publique na mesma conta informação sobre a decisão judicial liminar, ora pleiteada, proibindo-a de divulgar o serviço ilícito de denúncias contra professores, até decisão final de mérito; e

d) à operadora de telefonia Claro S.A. Brasil, à qual está associado o número de celular (49) 98853-3588, para que, no prazo de 24 horas, determine o bloqueio deste número, impedindo-o de originar ou receber chamadas de voz, bem como chamadas de SMS;

57. Requer, para que seja assegurado o cumprimento das providências solicitadas no anterior, letras a a c, parágrafo anterior, a fixação de **multa para cada caso de descumprimento**, à Requerente em valor a ser arbitrado por este Juízo (CPC/2015, art. 537, *caput*, Lei n. 7.347/85 e CDC, art. 84, *caput*).

58. Requer, ainda, ao final do processo, a procedência dos pedidos para condenar a Requerida:

a) ao cumprimento de **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de implementação e/ou manutenção de qualquer modalidade de serviço, formal ou informal, de controle ideológico das atividades dos professores e alunos das escolas do Sistemas de Ensino do Estado de Santa Catarina e dos Sistemas de Ensino dos Municípios Catarinenses, em especial dos estabelecimentos públicos, por si, ou por interposta pessoa e sob qualquer pretexto;

b) ao cumprimento de **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de produzir e/ou promover e/ou compartilhar, nas redes sociais da Rede Mundial de Computadores denominada Internet, em especial em contas no Instagram e Facebook, bem como através de contas de WhatsApp, suas ou de terceiros, de qualquer aviso ou comunicado dirigido a estudantes ou outros integrantes das comunidades escolares (pais e responsáveis de alunos, profissionais de educação, professores) estimulando a formulação de denúncias, anônimas ou não, através de canais formais ou informais, especialmente através de telefone ou mediante mensagens eletrônicas divulgadas através de e-mails ou outros aplicativos;

c) ao cumprimento de **obrigação de fazer**, consistente na remoção de sua conta na Rede Social denominada Facebook na Internet, ou de qualquer outra que seja titular, publicações que representem ameaças diretas ou veladas dirigidas a professores da Educação Básica em Santa Catarina relacionadas ao exercício da docência, especialmente no que se refere às opiniões ou críticas de cunho ético e/ou político; e

d) ao pagamento de **indenização em dinheiro**, por danos morais coletivos, no montante de R\$ 71.517,00 (setenta e um mil quinhentos e dezessete reais), corrigido monetariamente na forma da lei, mais juros de mora contados da citação, valore este estimado segundo o critério proposto no parágrafo 48 desta petição e a ser destinado ao Fundo para Infância e Adolescência – FIA do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei n. 10.564, de 03 de novembro de 1997.

59. Requer, finalmente:

a) a citação da Requerida, no endereço preambularmente indicado, para, querendo, responder à presente ação;

b) a produção de todas as provas admitidas em direito;

c) a isenção do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85;

d) a intimação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina de todos os atos processuais, nos termos do art. 270, parágrafo único do CPC; e

e) a condenação da Requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei, revertidos em favor do Fundo para Infância e Adolescência – FIA do Estado de Santa Catarina.

60. Dá à causa, considerados os pedidos acima cumulados (CPC, art. 292, inciso VI) o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Florianópolis, 30 de outubro de 2018

Davi do Espírito Santo
Promotor de Justiça
[Petição assinada digitalmente]